



Rio de Janeiro, 30 de julho de 2015.

Comunicação: 283/2015

Processo n. 533/2015

Trata-se de Pedido de Efeito Suspensivo, com pedido alternativo, feito pelo CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, em favor de CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL e CARLOS EDUARDO DA SILVA BORGES, respectivamente Diretor de Futebol e Coordenador das Categorias de Base da Agremiação.

Os referenciados foram punidos com suspensão de 30 (trinta) dias, com base no artigo 258, parágrafo 2º, inciso II, do CBJD, por terem participado de incidentes acontecidos na partida entre as equipes SUB-15 de Bangu AC e CR Flamengo, realizada em 20/6/2015.

O Pedido, em síntese, se agarra na regra do artigo 147-A, do CBJD, e, alternativamente, o recebimento do Recurso no efeito *devolutivo*, na moldura do artigo 147-B do mesmo “*Codex*”.

Aduz o Clube, em suas razões, que existe a possibilidade de dano irreparável, posto que os punidos são peças fundamentais no apoio, na vigilância e na segurança dos atletas, jovens adolescentes; que os depoimentos tomados quando do julgamento, apresentam contradições capazes de nulificar a pena; que, em assim sendo, estaria sendo violado o duplo grau de jurisdição, tornando a pena definitiva e irrecorrível, na prática, pois seria cumprida antes do julgamento do Tribunal Pleno.

Resumidamente relatados, DECIDO:

O Pedido de Efeito Suspensivo, com base na regra ao artigo 147-A, do CBJD, não deve convalescer, porque, ainda em fase de análise perfunctória, não é possível asseverar que estão presentes os seus pressupostos.

Com efeito, os depoimentos e provas, colhidos na instância de piso, estão tecnicamente *empatados*, pesando um pouco mais a presunção de veracidade da súmula. De outro lado, o periculum in mora não chega a ficar demonstrado, porque: (a)- segundo informa a Secretaria do Tribunal, o presente estará sendo julgado, pelo Pleno, na sessão que acontecerá na próxima semana; (b)- custa a crer que a ausência dos dois dirigentes vá inviabilizar as providências

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro



de apoio, vigilância e segurança dos atletas, pois, afinal, trata-se de um Clube grande, com estrutura suficiente para suprir a ausência de quem quer que seja.

Portanto, indefiro a pretensão de efeito suspensivo, com base no artigo 147-A, do CBJD.

Todavia, não posso recusar o pedido de recebimento do Recurso no Efeito Suspensivo, em função da norma expressa no artigo 147-B, isso por força do que está no artigo 53, parágrafo 4º, da Lei n. 9.615/98, que reza: “*o recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.*”

Trata-se de regra cogente e, portanto, intransponível, sendo certo que a hipótese se amolda ao texto legal antes transcrito, já que as suspensões excederam de quinze dias.

Ex positis, defiro o recebimento e processamento do recurso no seu efeito suspensivo, com fulcro no artigo 147-B, do CBJD, c/c o artigo 53, parágrafo 4º, da Lei n. 9.615/98.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2015.

José Jayme de Souza Santoro

Auditor Relator